



LEI Nº. 1.489 DE 30 DE JUNHO DE 1.994.

= Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1995 e dá providências =

MANOEL CARLOS MANEZINHO PEREIRA, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições / legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI :

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Artigo 1º - Ficam estabelecidos, nos termos desta Lei, as diretrizes para elaboração, controle e execução do orçamento do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, para o exercício financeiro de 1.995.

Artigo 2º - As disposições desta Lei vinculam a despesa para o exercício de 1.995, vedada a execução de qualquer projeto ou atividade sem prévia inclusão na respectiva lei orçamentária.

Artigo 3º - A elaboração da Lei Orçamentária Municipal para o exercício financeiro de 1.995, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus Fundos e entidades da administração direta e indireta, devendo sua execução obedecer às diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Artigo 4º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista, de que o Município detenha parte do Capital Social, somente poderão receber recursos do Tesouro Municipal, por meio de Lei específica, autorizando a subscrição de aumento de Capital ou de cobertura de "deficit" operacional, ressalvado o pagamento por serviços efetivamente prestados ao Município.

Artigo 5º - O orçamento de investimentos das empresas de que o Município detenha, direta ou indiretamente, maioria do Capital Social, deverá explicitar :

- I - a denominação da empresa;
- II - o tipo do investimento;



III - o valor do investimento;

IV - o montante dos recursos necessários e sua origem (recursos própria, recursos do Tesouro Municipal ou recursos de Operações de Crédito previamente aprovadas pela Câmara Municipal).

Artigo 6º - A proposta orçamentária será elaborada tomando por base os preços do mês de agosto de 1.994 para o cálculo das despesas, enquanto que a estimativa das receitas considerará a arrecadação efetivamente realizada até o mês de julho de 1.994 e a tendência até o final do exercício, conforme os efeitos das alterações na legislação tributária, a expansão ou diminuição dos serviços públicos e a taxa inflacionária.-

§ 1º - A proposta orçamentária será entregue à Câmara Municipal até o dia 31 de agosto de 1.994. No mesmo prazo deverá ser entregue a proposta da Lei do Plano Plurianual de Investimentos.-

§ 2º - Na elaboração, no controle e na execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 1.995, deverão ser obedecidas as normas constantes da Constituição Federal, em seus Arts. 165 a 169 e parágrafos; da Lei Federal 4320/64 e da Lei Orgânica do Município.

§ 3º - A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 1.995 deverá ser apreciada pelo Poder Legislativo até 15 de dezembro de 1.994, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 1.995.

§ 4º - Na apreciação do Projeto de Lei Orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, serão introduzidas emendas pelo Poder Legislativo que atenderem ao disposto no § 3º do art. 166 da Constituição Federal.

Artigo 7º - A proposta orçamentária para o exercício de 1.995 e o Plano Plurianual de Investimentos, deverão atender aos objetivos traçados no Plano de Governo da atual administração, até 31.12.96, conforme demonstrativo de prioridades, constantes do Anexo desta Lei.



Artigo 8º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder - Executivo, até 31 de julho de 1.994, a sua proposta orçamentária parcial, para ser compatibilizada com os demais órgãos da administração e com receita estimada.

Artigo 9º - Os valores consignados na proposta orçamentária para 1.995, serão fixados em reais, a preços do mês de agosto de 1.994, - sendo atualizados no mês de janeiro de 1.995 pela variação da Unidade Fiscal do Município, U.F.M., entre 1º de setembro de 1.994 e 1º de janeiro de 1.995.

Artigo 10º - A proposta orçamentária para o exercício/ financeiro de 1.995 poderá conter, ainda, autorização para abertura de créditos suplementares, se necessários, até o limite da inflação mensal acumulada, a partir do mês de janeiro de 1.995, isolada ou englobadamente.-

Artigo 11º - Para consecução das metas e objetivos consignados no Orçamento Municipal para 1.995, o Poder Executivo Municipal poderá/ celebrar Convênios com outras esferas do Governo, para desenvolvimento de programas específicos e prioritários nas áreas de educação, lazer, cultura, saúde, esportes, assistência e previdência social, bem como demais áreas de atuação da administração pública, com ou sem ônus para o Município, conforme o interesse - público assim o exigir.

Artigo 12º - Os recursos destinados às entidades de - assistência social, de que trata o Art. 168 "in fine", da Lei Orgânica do Município, serão liberados independente de prévia aprovação de planos de aplicação, ficando tais entidades obrigadas à prestação de contas, até 31 de janeiro de - 1.996, dos recursos recebidos no exercício de 1.995, nos termos das normas pertinentes.

Artigo 13º - No exercício financeiro de 1.995, a concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração; a criação de cargos ou - empregos públicos; a alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão - de pessoal a qualquer título, pelos órgãos da administração direta ou indireta, etc,

(continua)



clusive fundações mantidas pelo Município, só poderão ser feitas nos termos da Lei aprovada pela Câmara Municipal e se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às despesas do pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Parágrafo Único - A concessão de aumentos ou reajustes salariais, acima dos índices inflacionários, deverá ser obrigatoriamente precedida de autorização legislativa, indicando-se os recursos necessários à sua cobertura.

Artigo 14 - A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 1.995 será estruturada conforme a Lei de Organização Administrativa da Prefeitura Municipal, podendo corresponder mais de uma unidade orçamentária para cada unidade administrativa.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Artigo 15 - As diretrizes da receita municipal, para o exercício financeiro de 1.995, considerarão a conjuntura econômica do País; a necessidade da racionalização na utilização dos recursos; a necessidade de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, incluindo-se a concessão de incentivos fiscais.

Artigo 16 - As Leis Municipais que vierem a interferir na receita municipal própria do exercício financeiro de 1.995, deverão ser elaboradas pelo Poder Executivo Municipal até 30 de setembro de 1.994 e deverão / ser apreciadas pelo Poder Legislativo Municipal até 15 de dezembro de 1.994, para que possam ser publicadas com tempo hábil de vigorar no exercício seguinte.

Parágrafo Único - As Leis Municipais assim elaboradas poderão dispor sobre as seguintes matérias :

I - Atualização da planta genérica de valores venais dos imóveis urbanos e rurais, para fins de lançamento e cobrança dos impostos predial, territorial urbanos e sobre transmissão de bens imóveis;

II - Revisão das alíquotas dos impostos predial e territorial urbanos; sobre serviços e sobre transmissão de bens imóveis;

III - Fatores de correção para os tributos mobiliários e imobiliários ,



taxas e contribuição de melhoria, bem como descontos para pagamento à vista;

IV - Revogação de isenções de tributos municipais, que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

V - Revisão das taxas cobradas pela prestação de serviços públicos no Município;

VI - Instituição da cobrança da Contribuição de Melhoria, sobre os imóveis beneficiados por obras públicas;

VII - Concessão de benefícios e incentivos fiscais para as empresas/ que desejarem se instalar no Distrito Industrial;

VIII - Concessão de incentivos fiscais às empresas que beneficiarem - o desporto amador ou contribuírem para o Fundo Municipal de Desenvolvimento - do Esporte;

IX - Redução de alíquota do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis, a partir de 1º de janeiro de 1.995, para 1,5% (um e meio por cento), - nos termos da Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1.993, em seu - Art. 4º.

Artigo 17 - O Projeto de Lei Orçamentária do exercício de 1.995, poderá contemplar, na sua receita, operações de crédito, para cobertura de projetos e atividades específicas, a serem financiados com tais recursos.

Parágrafo Único - Fica expressamente vedada a anulação total ou parcial de projetos e atividades, incluídos no orçamento de 1.995 com vínculo a operações de crédito, como fontes de recursos para suplementação de outras dotações.

Artigo 18 - As operações de crédito por antecipação da receita, contratadas pelo Município, deverão ser obrigatória e totalmente liquidadas até 31 de janeiro de 1.996.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DA DESPESA

Artigo 19 - Na execução da despesa, no exercício de 1.995, a administração municipal dará prioridade:



I - Aos serviços de assistência à saúde; de assistência à educação escolar de primeiro grau e pré escolar; de assistência à criança de 0 a 6 anos ; na distribuição de merenda escolar; nos serviços de transporte de alunos; aos serviços de assistência aos desempregados; nos serviços de utilidade pública da zona urbana, tais como : limpeza pública, coleta de lixo domiciliar, iluminação pública e conservação de vias públicas; na conservação de áreas verdes, praças, parques e jardins; na limpeza e conservação das margens dos ribeirões que cortam o perímetro urbano; nos serviços de desassoreamento de cursos d'água; na recuperação, manutenção e conservação dos próprios municipais; nos serviços de conservação das estradas municipais; na manutenção e conservação dos distritos.

II - Nos investimentos de construção de unidades de assistência médica e sanitária à população urbana e rural; na construção e equipamento de escolas, pré escolas e creches municipais; nas obras de infra-estrutura viária, incluindo pavimentação asfáltica e recapeamento de vias públicas urbanas; nas obras de canalização e retificação dos cursos d'água que cortam a cidade; nos programas de prevenção de enchentes e de erosão; nos programas de construção de moradias populares; na ampliação da rede de iluminação pública e de distribuição de energia elétrica urbana e rural; nos projetos desportivos amadores e construção, reforma e ampliação de praças de esportes.

Artigo 20 - Na realização dos programas elencados no artigo anterior, deverá ser dada prioridade aos programas já em andamento, para posteriormente serem iniciados novos projetos.

Artigo 21 - As despesas com a manutenção ou construção, reconstrução, reforma e ampliação de creches, deverão obedecer à classificação da despesas, conforme a origem dos recursos, nas funções de Educação e Cultura e Assistência e Previdência Social.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 22 - O Poder Executivo Municipal poderá organizar consultas populares ou a entidades representativas de classe, a fim de angariar subsídios, para elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 1.995 e do Plano Plurianual de Investimentos.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

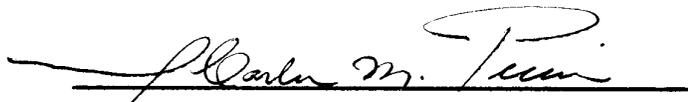
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 23 - As emendas apresentadas à Lei de Orçamento do exercício de 1.995, somente serão objeto de deliberação após serem aprovadas pela Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal.

Artigo 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, aos 30 de Junho de 1.994.



MANOEL CARLOS MANEZINHO PEREIRA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - S. P.

Registrado nesta Secretaria sob nº
043, fls. 07, Livro nº 02
Publicado no Jornal "DEBATE"
Edição nº 689 do dia 03/07/94